



CAMARA

DOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **José Guimarães**

I - RELATÓRIO

A MP nº 986, de 2020, tem por objetivo definir os mecanismos de transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios referentes aos recursos destinados às ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Além disso, a MP prevê hipóteses de restituição dos recursos à União, nos casos de não aplicação dos recursos transferidos ou de não participação dos entes subnacionais no programa de apoio ao setor cultural, por meio de recursos próprios.

A Exposição de Motivos nº 249/2020 ME argumenta que o Congresso Nacional aprovou a liberação de três bilhões de reais em parcela única para a promoção de políticas assistenciais voltadas para profissionais do ramo cultural. Na ajuda aos trabalhadores da cadeia produtiva dos setores artísticos, foram previstas duas ações. A primeira é uma renda emergencial em formato similar à Lei nº 13.982/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses. A segunda é a oferta de linha de crédito aos trabalhadores e microempresas e empresas de pequeno porte, vinculadas ao setor cultural, mediante compromisso de manter os níveis de emprego no





mesmo nível anterior ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Há que se considerar também o auxílio emergencial cultural, um benefício similar ao previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

Diante dessas circunstâncias, a Exposição de Motivos defende que a proposta se reveste de urgência e relevância, principalmente no sentido de permitir que os Poderes Executivos locais apliquem os recursos com a maior brevidade possível em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Aberto e encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 70 emendas, cujo teor está discriminado no quadro de emendas em anexo.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. O estado geral de calamidade que permeia o setor cultural brasileiro clama por uma atenção mais substantiva do Estado, que, aliás, já chega com atraso.

Não se observam, outrossim, vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”* A norma ainda determina, no art. 8º que *“o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]”*





Adicionalmente em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, que estabelece que “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. A Medida Provisória deve ser verificada quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e com as leis do ciclo orçamentário.

Não se verificou infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados nos normativos acima mencionados, uma vez que a medida não implica aumento de despesa ou redução de receita pública. Limita-se a determinar que a definição da forma e dos prazos (cronograma de pagamento) a serem observados no repasse de recursos de que trata a Lei nº 14.017/2020 será feita por regulamento. Ademais, inclui dispositivo no sentido de **eliminar eventual risco de que os valores a serem aportados pela União para os fins da Lei superem os R\$ 3 bilhões já previstos na citada Lei**.

É pertinente mencionar que a Medida Provisória encontra-se adicionalmente **amparada pelo regime extraordinário fiscal** previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que “*institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*”, e pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a calamidade pública de âmbito nacional reconhecida pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6/2020.

Neste contexto, não se verifica incompatibilidade da Medida Provisória com os programas governamentais e objetivos do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019), nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – LDO 2020), ou inadequação com a Lei Orçamentária para 2020 da União (Lei nº 13.978, de 2020 – LOA 2020).

Quanto às emendas apresentadas, as emendas as emendas nºs 3, 8, 10, 13, 14, 47 e 70 preveem aumento de despesa que extrapola o limite orçamentário, ou suprime esse limite, sem especificar a estimativa do impacto, o que contraria o art. 113 do ADCT que estabelece que “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. A exigência da estimativa do impacto não foi revogada pela Emenda





Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020. Portanto, não atendem a legislação aplicável, **devendo ser consideradas incompatíveis e inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

A emenda nº 15 prevê a concessão de linha de crédito sem garantia, o que aumenta o risco de inadimplência e contraria o princípio de prevenção de riscos fiscais da LRF. No entanto, de acordo com o § 1º do art. 65, I, “b”, da LRF, a medida se beneficia do regime extraordinário fiscal em função da calamidade pública, podendo ser considerada **adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.**

Todas as demais emendas (nºs 1; 2; 4; 5; 6; 7; 9; 11; 12; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 69) propõem alterações que não aumentam a despesa total prevista na Lei nº 14.017/2020, pois tratam ora da necessidade ou prazo de restituição dos recursos destinados ao repasse aos Estados/DF e Municípios, ora de outros procedimentos, inclusive medidas de transparência, prazo para edição do regulamento e vinculações, sem afetar o limite orçamentário da União (art. 3º da Lei nº 14.017/2020), razão pelo qual tais proposições foram consideradas **adequadas e compatíveis do ponto de vista do exame orçamentário e financeiro.**

Do mérito

A Medida Provisória que agora examinamos promove alterações pontuais na Lei nº 14.017, de 2020, uma lei que foi o resultado do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva e muitos outros Parlamentares de partidos progressistas. Os anseios manifestados no curso da ampla mobilização popular e política em torno do projeto foram devidamente atendidos pelo competente trabalho de relatoria da Dep. Jandira Feghali.

A Lei nº 14.017/2020 levou o nome de Lei Aldir Blanc, em homenagem ao saudoso poeta, compositor e gênio do setor cultural brasileiro, que nos apresentou com “O Bêbado e o Equilibrista”, entre tantas outras obras primas da música nacional. A homenagem não poderia ser mais meritória.

Se foi possível aprovar no Congresso Nacional uma lei voltada à ajuda emergencial do setor cultural, somos testemunhas diretas que tal feito deveu-se antes de tudo à mobilização de milhares de pessoas, entre artistas que se veem de uma hora para outra sem condições de viver da arte que lhes dá sustento, bem como as organizações ligadas ao setor cultural e os





empreendedores que não pretendem deixar a insensibilidade governamental matar um dos aspectos mais ricos da sociedade brasileira: sua multiplicidade cultural.

A profunda gravidade do atual estado de caos envolvendo o setor cultural brasileiro não é possível de descrever ou subestimar. Sem perspectivas para um retorno no curto ou médio prazos de suas atividades normais, os agentes do setor se debatem como podem e lutam pela sobrevivência. O Congresso Nacional tem uma obrigação solene de dar uma resposta o mais rápido possível ao problema.

É urgente que os recursos cheguem efetivamente na ponta, que são os trabalhadores da cultura e das artes. São eles os que mais precisam desses recursos. A luta dos valorosos artistas brasileiros nos lembra o poema “Cabra da Peste”, do inesquecível Patativa do Assaré, que dizia:

“Eu sou de uma terra que o povo padece
Mas não esmorece, procura vencer,
Da terra querida, que a linda cabocla
Com riso na boca zomba no sofrer

Não nego meu sangue, não nego meu nome,
Olho para fome e pergunto: o que há?
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará

Tem muita beleza minha boa terra,
Derne o vale à serra, da serra ao sertão
Por ela eu me acabo, dou a própria vida,
É terra querida do meu coração

Meu berço adorado tem bravo vaqueiro
E tem jangadeiro que domina o má
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,
Sou Cabra da Peste fio do Ceará

Ceará valente que foi muito franco
Ao guerreiro branco Soares Moreno,
Terra estremecida, terra predileta
Do grande poeta Juvená Galeno

Sou dos verde mare da cor da esperança,
Qui as água balança pra lá e pra cá.
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará

Ninguém me desmente, pois, é com certeza
Quem quer vê beleza vem ao Cariri,
Minha terra amada possui mais ainda,





CAMARA

DOS

A muié mais linda que tem o Brasi.

Terra da Jandaia, berço de Iracema,
Dona do poema de Zé de Alencar
Eu sou brasileiro fio do Nordeste,
Sou Cabra da Peste, sou do Ceará”

Concluindo, embora muitas das emendas apresentadas tenham seu mérito inegável, optamos pela sua rejeição integral, de modo a dar o máximo de celeridade à aprovação da MP.

Tendo em vista o exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da MP n° 986, de 2020 e de todas as emendas, bem como **pela adequação financeira e orçamentária** da MP n° 986, de 2020 e das emendas n° 1; 2; 4; 5; 6; 7; 9; 11; 12; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68 e 69. Votamos também pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária** das emendas n° 3, 8, 10, 13, 14, 47 e 70.

No mérito, votamos **pela aprovação** da MP n° 986, de 2020 e **pela rejeição** de todas as emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **José Guimarães**
Relator

2020-7326





CAMARA

DOS

QUADRO DE EMENDAS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
1	Dep. Federal Luizão Goulart (REPUBLICANO S/PR)	Dá nova redação ao parágrafo §2º, do artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: "Art. 14..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão reaplicados nos demais entes em ações emergenciais na área da cultura na forma e no prazo previstos no regulamento."(NR)	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
2	Dep. Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	<p>Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:</p> <p>Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Todos os atos realizados com fulcro nesta Lei serão publicados, em até 48 horas, em sítio oficial do Ente Federado responsável na rede mundial de computadores (internet).</p> <p>§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, os sítios eletrônicos deverão seguir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 5º Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.</p> <p>§ 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.</p> <p>Art. 7º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:</p> <p>I - o nome do beneficiário referido no § 1º do art. 7º;</p> <p>II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;</p> <p>III - o número da inscrição e homologação em um dos cadastros a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do art. 7º;</p> <p>IV - o valor do respectivo subsídio mensal;</p> <p>V - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,</p> <p>VI - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência.” (NR).</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 3º e 7º	- Transparência sobre a aplicação dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural (publicação, TCU, fiscalização);





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
3	Dep. Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 986/2020, alteração ao artigo 5º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. “Art. 1º: A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º: A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 5º	- Aumento da quantidade de parcelas para pagamento da renda emergencial aos trabalhadores da cultura;
4	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se no art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º, os seguintes parágrafos: “Art. 14. § 4º O pagamento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser pago ao requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 6º. § 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser pago aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais pagamento que o requererem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 7º.”	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14	- Prazo para pagamento da renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e do subsídio mensal das instituições culturais;
5	Sen. Wevertton (PDT/MA)	Suprima-se o § 2º incluído ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, modificado pelo do art. 1º da Medida Provisória 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
6	Sen. Wevertton (PDT/MA)	Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020: “§ 1º Os municípios terão o prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data de recebimento do recurso, para a	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3, § 1º	- Limitação do prazo para destinação dos recursos repassados,





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em no máximo 30 dias após a publicação da respectiva Lei.	ativa	14.017/20: Art. 14, § 1º	prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
12	Dep. Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do texto da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: “art. 14. § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
13	Dep. Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprima-se o §3º do texto do Art. 14 sugerido no Art. 1º da MP 986/2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
14	Dep. Federal André Figueire do (PDT/CE)	<p>O § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com redação dada pela MPV nº 986, de mesma data, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, cabendo à União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei.” (NR)</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Suplementação pela União dos valores a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
15	Sen. Flávio Arns (REDE/PR)	<p>A Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 11</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A ausência de apresentação de garantia pelo proponente não constituirá, por si só, impedimento à concessão da linha de crédito prevista no caput.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 11	- Sobre linha de crédito aos trabalhadores e às microempresas e EPPs do setor cultural;
16	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham



**CAMARA****DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.			sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
17	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
18	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
19	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural,





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
					que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
20	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
21	Sen. Humbert o Costa (PT/PE)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
22	Sen. Humbert o Costa (PT/PE)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14.....	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	 § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.			emergenciais destinadas ao setor cultural
23	Sen. Humbert o Costa (PT/PE)	Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: “Art. 14..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
24	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: “Art. 14..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.(NR)”	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
25	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: “Art. 1º..... Art. 14	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural,

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		<p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento</p> <p>.....(NR)”</p>			que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
26	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento (NR)”.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
27	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
28	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 986/2020, a seguinte alteração nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020:</p> <p>“Art. 1º Art. 3º § 1º Os Municípios terão prazo máximo de noventa dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de noventa dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (NR)”</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º, §§ 1º e 2º	- Limitação do prazo para destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
29	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 14. 1º..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
30	Dep. Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
31	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
32	Dep. Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural





CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
33	Dep. Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:” (NR)	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 2º	- Supressão do termo <u>até</u> para fixação do valor de R\$ 3 bi de repasse de recursos da União a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
34	Dep. Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020: Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º..... § 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Municípios serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR).	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 3º, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
35	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) (e outros)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 14</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. \ (NR), "</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º	- Destinação especial aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas nos Estados e Municípios da região Nordeste;
36	Dep. Federal	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme	Modificativa	Lei nº 14.017/20:	- Limitação do prazo para



**CAMARA****DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	Benedita da Silva (PT/RJ)	redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14 (...) § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".		Art. 14, § 1º	repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
37	Dep. Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14 (...) § 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Edição de Medida Provisória de crédito extraordinário para atender o valor de repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
38	Dep. Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 14 (...) § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento."	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
39	Dep. Federal Marcon (PT/RS)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: "Art. 14....."	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	 § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.			emergenciais destinadas ao setor cultural
40	Dep. Federal Marcon (PT/RS)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
41	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, acrescido pelo art. 1º SF/20357.35880-02 da MPV 986, de 2020, a seguinte redação: “§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento, podendo esse prazo ser estendido por 90 dias, mediante justificação do ente subnacional.”	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração do prazo para restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103,

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
42	Dep. Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) (e outros)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 3º</p> <p>§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.</p> <p>.....</p> <p>Art. 14</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.</p> <p>§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.\ (NR), "</p>	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 3º	- Destinação especial aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas nos Estados e Municípios da região Nordeste; (Obs.: idem EMD 35)
43	Dep. Federal	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada	Supressiva	Lei nº 14.017/20:	- Supressão da restituição dos





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	Luiza Erundina (PSOL/SP)	pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.		Art. 14, § 2º	recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
44	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º.O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
45	Dep. Federal João Daniel (PT/SE)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
46	Dep. Federal	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada	Supressiva	Lei nº 14.017/20:	- Supressão da restituição dos





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
	Fernanda Melchionna (PSOL/R S)	pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.		Art. 14, § 2º	recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
47	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. § 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, podendo a União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei, assim como faculta-se aos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.” (NR)”	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 3º	- Supressão do limite para aplicação de recursos em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Suplementação pela União dos valores a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
48	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. § 1º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.”	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
49	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Nº , de 2020 Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14..... “§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento e repassados aos demais entes federados em ações emergenciais na área da cultura, no prazo de 15 (quinze) dias da devolução.”(NR)	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
50	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
					programação, no prazo de 120 dias;
51	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: Art. 14. 1º..... § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
52	Dep. Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural



**CAMARA****DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
53	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/R S)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º.O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
54	Dep. Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
55	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Suprima-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
56	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: Art. 1º..... Art. 14. § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;
57	Dep. Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: "Art. 14..... § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento".	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
58	Dep. Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação: Art. 1º..... Art. 14. § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.	Modific ativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Alteração da destinação dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
59	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
60	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Modifique-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020, nos seguintes termos: Art. 14. § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei. (NR) "	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural
61	Dep. Federal Márcio Marinho (REPUBLICANO S/BA)	Acrescente-se o §3º ao art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020: "Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º. § 3º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei." (NR)	Aditiva	Lei nº 14.017/20: Art. 2º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
62	Dep. Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Modifique-se o texto do §1º do art. 14 sugerido no art. 1º da MP nº 986, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º (...) Art. 14. (...) § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao





CAMARA

DOS

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em, no máximo, 15 dias úteis após a publicação desta Lei.” (NR)			setor cultural
63	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;
64	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
65	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
66	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;



**CAMARA****DOS**

EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
67	Dep. Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
68	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.	Supressiva	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 2º	- Supressão da restituição dos recursos repassados, para aplicação em ações emergenciais destinadas ao setor cultural, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação, no prazo de 120 dias;

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 2 7 1 2 4 8 0 0 *



EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
69	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação: Art. 1º. §1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.	Modificativa	Lei nº 14.017/20: Art. 14, § 1º	- Limitação de prazo para edição do regulamento do repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural; - Limitação do prazo para repasse dos recursos a serem aplicados em ações emergenciais destinadas ao setor cultural;
70	Dep. Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Acrescenta-se e renumera-se, onde couber, à Medida Provisória nº 986/2020, a seguinte redação: Art. 1º É vedado o corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicações e internet, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as pessoas jurídicas que atuem no setor de academias desportivas e esporte de todas as modalidades. Art. 2º Aos trabalhadores de academias desportiva e esporte de todas as modalidades, sejam eles (as) profissionais autônomos de educação física, trabalhadores do esporte ou participantes da cadeia esportiva dos segmentos voltados para a atividade física, fica garantida complementação mensal de renda emergencial no valor de um salário mínimo, desde que: I – terem atuado profissionalmente nas áreas de academia desportiva e esportes, de todas as modalidades, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória; II - não terem emprego formal ativo; III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o CD/20192.80803-00 Programa Bolsa Família; IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda	Aditiva	-	- Sobre o setor esportivo e desportivo;





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		<p>familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;</p> <p>V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);</p> <p>VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.</p> <p>§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.</p> <p>§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.</p> <p>Art. 3º Fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.</p> <p>Art. 4º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de academias desportivas e esporte, de todas as modalidades, por meio de:</p> <p>I - subsídio mensal para manutenção de espaços desportivos e esportivos, de todas as modalidades, microempresas e pequenas empresas desportivas e esportivas, de todas as modalidades, cooperativas, instituições e organizações comunitárias voltadas para o desporto e esporte, de todas as modalidades, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;</p> <p>§ 1º O subsídio mensal previsto no inciso I terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por</p>			





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		<p>meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.</p> <p>§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser CD/20192.80803-00 automaticamente revertidos ao fundo estadual de esporte do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.</p> <p>§4º O beneficiário do subsídio previsto no caput deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.</p> <p>§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.</p> <p>§6º Os espaços esportivos e desportivos, as empresas esportivas e desportivas e organizações esportivas e desportivas comunitárias, as cooperativas e as instituições esportivas e desportivas ficarão obrigados a garantir como contrapartida do subsídio, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de esporte do local.</p> <p>Art. 5º Compreendem-se como espaços desportivos e esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas esportivas e desportivas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e desportiva e instituições desportivas e esportivas, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas e desportivas, de todas as modalidades.</p> <p>Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas</p>			





EM D	Autor	Inteiro Teor	Tipo	Leis alteradas	Tema
		<p>que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras dos setores esportivo e desportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade esportiva e desportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:</p> <p>I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos;</p> <p>e II - condições especiais para renegociação de débitos.</p> <p>, § 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p>§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego CD/20192.80803-00 existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p>Art. 7º Para as medidas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desta Lei, poderão ser utilizados, além dos recursos do Tesouro Nacional, como fontes de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea "h"; o art. 16, II, alínea "i"; o art. 17, II, alínea "k"; o art. 18, II, alínea "i"; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - outras fontes de recursos.</p>			

